

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SRA. JAQUELINE DE MORAES GOMES - PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2023 DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023
PROCESSO Nº 21445.003111/2023-13

AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, empresa de direito privada, cadastrada no CNPJ 14.091.715/0001-01, com endereço a Av. Amazonas 3.393, Barroca, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.431-061, vem, por intermédio de seu representante legal apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA ("Recorrente") contra o julgamento e declaração de vencedor da Recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O início do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões começou a fluir na data de 29.02.2024. Portanto, protocoladas na data de 04.03.2024, são tempestivas as contrarrazões.

II - DOS FATOS

1. A Recorrida participou do pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o seguinte:
"Seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de prestação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes, de materiais e de equipamentos, conforme especificações, quantidades, exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital. "
2. Após a abertura do certame em 15/12/2023 e a realização de disputa por meio de lances, a AGE sagrou-se vencedora em 28/01/2024 a partir da proposta mais vantajosa à Administração Pública para os itens 02, 03 e 04.
3. Alega a Recorrente que a Recorrida incorreu em fraude ao apresentar (i) declaração de enquadramento como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) e (ii) declaração de contratos firmados com a Administração Pública.
4. A Recorrente se mostra irredimível com a vitória da AGE, tentando a todo custo sagrar-se vencedora do certame, faz alegações completamente forçadas, com argumentos vazios baseados em achismos, criando teses comportamentais lúdicas, no intuito de gerar dúvidas sobre a conduta desta Recorrida no claro intuito de reverter uma habilitação.
5. Ocorre que a Pregoeira ao proceder com o certame assertivamente não vislumbrou quaisquer irregularidades, tendo em vista que não foi afrontada nenhum item do instrumento convocatório.
6. Após todo o trâmite procedimental licitatório ocorrido, a empresa Recorrida foi considerada vencedora do Pregão por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
7. Assim, a pregoeira agiu em defesa dos interesses do Ente e da Administração, declarando a Recorrida como vencedora, oportunizando a mesma a contratação da proposta com maior vantajosidade, de maneira acertada.
8. Enfim, tudo conforme remansosa orientação jurisprudencial.
9. Mesmo assim, com claro objetivo protelatório, a empresa Recorrente se manifestou pela apresentação de Recurso, o que será abaixo combatido.
10. Isto posto, seguem então os motivos de direito, pelos quais, o Recurso não merece provimento.

III – DO DIREITO

III.I. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - LEGALIDADE

11. A empresa Recorrente alega em sede de recurso administrativo que, a Recorrida incorreu em fraude ao apresentar (i) declaração de enquadramento como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) e (ii) declaração de contratos firmados com a Administração Pública.
12. Tais afirmativas não passam de meras palavras jogadas ao vento, onde a Recorrente busca de forma desesperada uma reviravolta na correta decisão da ilustre pregoeira que declarou a Recorrida vencedora do certame para os itens 02, 03, e 04, a MASTER VIGILANCIA tenta de forma ilusória demonstrar a Pregoeira que a AGE omitiu propositadamente a informação de ME no intuito de se beneficiar.
13. Tais alegações tem como objetivo iludir a ilustre Pregoeira ao repassar uma ideia totalmente contrária à realidade dos fatos, onde a AGE ofertou o MENOR PREÇO após sessão de lances.
14. Como podemos verificar abaixo, a redação do item 6. do edital estabelece os critérios para a aplicabilidade dos

benefícios da Lei Complementar nº 123/06. Observe que a redação do item é muito clara!

"6. DO BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 6.1. Encerrada a etapa de lances será efetuada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as licitantes qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentado pelo Decreto nº 8.538, de 2015. 6.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006. 6.3. Após a fase de lances, se a proposta mais bem classificada não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte e houver proposta de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada será considerado empate ficto, ao que se procederá da seguinte forma: 6.3.1. a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá, no prazo de 5 (cinco) minutos contados do envio da mensagem automática pelo sistema, apresentar uma última oferta, obrigatoriamente inferior à proposta do primeiro colocado, situação em que, atendidas as exigências habilitatórias e observado o valor estimado para a contratação, poderá ser adjudicado em seu favor o objeto deste Pregão; 6.3.2. caso a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, na forma do subitem anterior, o sistema, de forma automática, convocará os licitantes remanescentes que porventura se enquadrem na situação descrita neste item, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior; 6.3.3. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido neste item, o sistema fará um sorteio eletrônico, definindo e convocando automaticamente a vencedora para o encaminhamento da oferta final do desempate; 6.3.4. o convocado que não apresentar proposta dentro do prazo de 5 (cinco) minutos, controlados pelo Sistema, decairá do direito previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006; 6.3.5. na hipótese de não contratação nos termos previstos neste item, o procedimento licitatório prossegue com os demais licitantes."

15. No caso em tela em momento algum tal benefício foi aplicado, visto que a Recorrida apresentou a melhor proposta após a sessão de lance.

16. Além disso, o edital é claro ao definir em seu subitem 20.2 que o pregoeiro poderá releva omissões puramente formais observadas na documentação e proposta.

"20.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação." (grifamos)

17. Dessa forma, o artigo 56, § 2º da Lei 13.303/2016 traz a previsão expressa quanto à realização de diligências para esclarecer pontos obscuros da licitação.

"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput."

18. ORA, a própria Recorrente fez constar explicitamente em sua peça recursal que a Recorrida NÃO SE UTILIZOU do benefício da Lei Complementar nº 123/2006, e ainda quer fazer crer que houve fraude por parte da Recorrida.

"11. Em pese a AGE não tenha se utilizado no certame dos benefícios da LC 123, 2006 (...)"

19. Tais alegações são totalmente descabidas, restando completamente refutados os argumentos trazidos pela Recorrente em suas razões recursais, não merecendo guarida a alegação protelatória e inconformada da MASTER VIGILANCIA.

20. Ademais, no processo administrativo existem alguns princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

21. Os princípios ora mencionados, são o da LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

22. No caso em tela a Recorrida está integralmente de acordo com as exigências editalícias e por isso foi devidamente classificada. Podemos notar, através da documentação juntada pela AGE, que a proposta obedece em sua totalidade as informações exigidas pelo edital, bem como os documentos de habilitação estão plenamente alinhados com o objeto contratado, suprimindo todas as necessidades e exigências do Órgão.

23. É pacífico que na licitação o edital vincula as partes e a administração. O princípio da vinculação do edital já vem expresso no art. 31 da Lei 13.303/2016, a saber:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Grifamos)

24. O Pregoeiro tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital e as Leis, tal qual foram estabelecidos. Reclamações, por parte dos Proponentes, quanto as exigências do Edital, devem ser apresentadas, em prazo hábil, em momento anterior a abertura do certame. Cabe a r. Pregoeira, neste momento, honrar o Edital, ao qual todos Proponentes estavam submetidos, e desta forma manter a habilitação da Recorrida, conforme

determina a legislação e em respeito aos termos editalícios.

25. Ocorre que a Pregoeira, ao declarar a Recorrida como vencedora, produziu tratamento isonômico e dentro da legalidade aos demais competidores presentes, uma vez que respeitou os termos previamente estabelecidos no edital.

26. Como não bastasse, ao determinar a Recorrida como vencedora, a Pregoeira ressalta também o princípio da vantajosidade, posto que a proposta feita pela AGE foi a de menor valor, dando assim maior importância aos recursos públicos que já são tão escassos.

27. As Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumprir, desta forma, as regras estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei.

28. Não somente sob a luz da Lei de Licitações, mas é evidente que, se desvinculasse do que é determinado por edital e ferisse os preceitos administrativos, o pregoeiro também desobedeceria ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal.

29. Em primeiro momento temos que ressaltar que todas as pessoas do Estado Democrático Brasileiro estão sujeitas ao que o ordenamento chama de Legalidade. A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei".

30. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, a administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei, o que acaba por dar maior segurança aos administrados, uma vez que, se o que foi executado estiver em desacordo com a lei, o mesmo será inválido, suscetível à apreciação do poder judiciário.

31. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no caput de seu artigo 37: a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

32. Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética):

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

33. Reforçando as disposições dos artigos previstos em Lei vejamos o entendimento do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital, ou seja, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para órgão ou entidade licitadora.

(Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed., ed. Malheiros).

34. Inclusive, Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo, ed. Malheiros segue ensinando que: nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

35. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados. É a lei interna da Licitação.

36. Isto posto, não pode o administrador tolerar o descumprimento de qualquer dos seus termos. Ou seja, se a Recorrida apresentou todos os documentos exigidos em edital, não há que se falar em sua inabilitação, e nem pode a Recorrente alegar que a sua proposta deveria ter sido a vencedora, posto que esta estava em desconformidade com o que fora determinado no edital.

37. Assim sendo, restou claro que a habilitação da empresa Recorrida deve ser mantida, conforme determina o ordenamento jurídico brasileiro.

38. Assertivamente podemos afirmar que a r. Pregoeira pautou sua decisão no melhor direito. Não há qualquer irregularidade no certame, uma vez que foram respeitados todos os princípios basilares das licitações atingindo o objetivo do certame.

39. Sendo assim, restou claro que a empresa Recorrida AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI deve continuar habilitada e, consequentemente, deve ser contratada pela Administração, devendo ser então mantida a sua classificação, conforme determina o ordenamento jurídico brasileiro.

IV - DO PEDIDO

24. Por todo o exposto, diante dos fatos narrados, requer que seja negado provimento ao recurso da MASTER VIGILANCIA, tendo em vista a decisão acertada da Pregoeira na condução de todo o processo, norteando-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vantajosidade.

25. Que seja mantida a decisão da I. pregoeira que habilitou e declarou vencedora a AGE VIGILÂNCIA E

SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI para os itens 02, 03 e 04.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de março de 2024.

AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI
PAULO ROBERTO DE MIRANDA
SÓCIO PROPRIETÁRIO

Fechar